



C0075869A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.823-A, DE 2017 (Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, para destinar parte dos recursos remanescentes provenientes da venda, em leilão, de veículo apreendidos para o município aonde o veículo foi apreendido; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 8561/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GENINHO ZULIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8561/17

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor que recursos remanescentes provenientes da venda de veículos apreendidos em leilões sejam destinados ao município em cujo território o veículo tenha sido apreendido ou removido.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328

.....

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, à conta do município em cujo território o veículo tenha sido apreendido ou removido, para aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização ou educação de trânsito.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de determinar nova destinação para os recursos remanescentes da venda, em leilão, de veículo apreendido ou removido ao depósito e não reclamado por seu proprietário. Hoje, segundo o art. 328, § 12, do Código de Trânsito Brasileiro, a quantia arrecadada no leilão do veículo deve ser empregada, prioritariamente, no custeio do próprio leilão e no pagamento de despesas de depósito, tributos, multas e créditos. Uma vez quitadas essas obrigações, deposita-se o valor remanescente em conta do órgão responsável pelo leilão, a fim de que o proprietário do veículo o retire no prazo máximo de cinco anos. Caso não o faça, o valor depositado em tal conta é transferido para o FUNSET, fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

O que se propõe nesta iniciativa é a transferência do dinheiro remanescente não retirado no prazo legal pelo proprietário do veículo leiloado para o

tesouro do município no qual tenha ocorrido a apreensão ou remoção do referido veículo, em vez de encaminhá-lo ao FUNSET, o qual já possui muitas outras fontes, a saber: I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, estabelecido pelo parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, aplicadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais; III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo; V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos; VI - a reversão dos saldos não aplicados; VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Tomando-se em conta a situação fiscal delicada por que passa a maioria dos municípios brasileiros e em nome do incentivo à municipalização do trânsito – não concretizada, amiúde, por escassez de recursos no município –, acredita-se que o melhor destino para os recursos em questão seja o caixa municipal. Se para o FUNSET essa fonte alternativa pode ser considerada pouco importante, para o município a ser beneficiado pode representar a chance de promover ações como o treinamento de agentes de fiscalização, a colocação de placas de trânsito, a pintura de faixas de pedestres etc.

Diante disso, espera-se o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 321. (VETADO)

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I - conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II - sucata, quando não está apto a trafegar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I - as despesas com remoção e estada;

II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.561, DE 2017

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar os recursos remanescentes oriundos do leilão de veículo apreendido para saúde e educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7823/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro

de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar os recursos remanescentes provenientes do leilão de veículo apreendido aos órgãos municipais de saúde e educação do município de registro do bem.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328

.....
§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, à conta dos órgãos de saúde e educação do município de registro do veículo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propormos novas destinações dos recursos remanescentes auferidos mediante o leilão de veículos removidos para depósito, pensamos em reforçar as receitas locais das áreas de saúde e educação, remetendo a nova receita aos municípios de registro desses bens móveis.

Trata-se de aporte a setores essenciais de serviços públicos de atendimento universal, cuja demanda crescente revela a tendência crônica de déficit financeiro.

Oriundo do trânsito, o montante de interesse do PL em apreço certamente contribuirá para a assistência emergencial de vítimas de acidentes, além de respaldar as atividades transversais de ensino relacionadas ao trânsito.

Dentro de uma ótica positiva, esperamos que o adicional de receita prevista neste projeto de lei resulte em colaboração valiosa para a redução dos efeitos deletérios da insegurança no trânsito.

Considerando o alcance social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I - conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II - sucata, quando não está apto a trafegar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I - as despesas com remoção e estada;

II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação](#))

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo,

condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Viação e Transportes recebe para análise o Projeto de Lei nº 7.823, de 2017, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar parte dos recursos remanescentes provenientes da venda, em leilão, de veículos apreendidos para o município onde o veículo foi apreendido e, apensado, o Projeto de Lei nº 8.561, de 2017, que altera o CTB para destinar os recursos remanescentes oriundos do leilão de veículo apreendido para saúde e educação.

Os autores argumentam que o Funset — Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito — já possui muitas fontes de recursos e que os valores remanescentes dos leilões de veículos seriam melhor aproveitados se direcionados aos Municípios, cuja situação fiscal é, em sua maioria, delicada. Destacam a importância de se aplicar os recursos nas localidades onde estão registrados os veículos em questão. Sustentam que a medida “pode representar a chance de promover ações como o treinamento de agentes de fiscalização, a colocação de placas de trânsito, a pintura de faixas de pedestres.”

O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade. Teve parecer pela aprovação apresentado pelo relator na legislatura anterior, Deputado Vanderlei Macris, que não chegou a ser apreciado pela Comissão de Viação e Transportes.

Desarquivado em 19/02/2019 nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise pretendem alterar o Código de Trânsito Brasileiro — CTB — visando alterar a destinação de recursos remanescentes de leilões de veículos recolhidos e não reclamados pelos proprietários. Trata-se dos valores que restam após o custeio do leilão e pagamento de outras pendências financeiras associadas aos veículos. Atualmente os recursos são destinados ao Funset — Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito — e os projetos propõem que sejam destinados aos municípios de registro dos veículos.

Consideramos louvável a iniciativa dos nobres Pares e acreditamos que se trate de medida meritória. O CTB, hoje, destina 5% dos valores arrecadados com multas ao Funset, o que significou, em 2016, aproximadamente 442 milhões de reais. Do outro lado, os municípios enfrentam dificuldades financeiras severas, com atrasos no pagamento de salários e fornecedores e dificuldades em manter a qualidade na prestação de serviços públicos. Segundo levantamento da Confederação Nacional dos Municípios, um terço das prefeituras encerraram 2018 com as finanças desequilibradas.

Diante disso, entendemos que a presente proposta pode representar oportunidade valiosa para os municípios aumentarem a entrada de recursos. Uma vez que o texto proposto vincula, explicitamente, a aplicação dos recursos em “sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização ou educação de trânsito”, entendemos que os valores continuarão a ser destinados para melhorias no trânsito, com a vantagem de se descentralizar sua gestão, o que fortalece a desejada municipalização do trânsito.

Com relação ao impacto da medida no Funset, o relator anterior da matéria, Deputado Vanderlei Macris, em seu parecer, reproduz relevante manifestação do extinto Ministério das Cidades, ao qual o Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), gestor do Funset, estava subordinado em 2018:

“Considerando o prazo de cinco anos que consta no §12 do art. 328, essa possibilidade dos recursos oriundos dos leilões serem transferidos para o Funset passará a ocorrer, na prática, no primeiro semestre do ano de 2021. Dessa forma, até o momento, por força do que disciplina a lei, não foi repassado nenhum recurso para o Funset referente à saldo remanescente de leilão.”

Assim, não cabe qualquer alegação com relação a eventual redução de recursos do Funset ou prejuízo decorrente da medida aqui apreciada.

O projeto de lei apensado propõe que os recursos devam ser aplicados pelos municípios em saúde e educação. Essa determinação nos parece desvio de finalidade e, portanto, inadequada. Por outro lado, a sugestão de se destinar os valores ao município de registro do veículo merece prosperar, bem como o prazo sugerido para entrada em vigor das modificações.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 7.823, de 2017, e do PL nº 8.561, de 2017, apenso, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.823, DE 2017

Apensado: PL nº 8.561, de 2017

Altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar nova destinação ao saldo remanescente da venda, em leilão, de veículo removido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre nova destinação do saldo remanescente da venda, em leilão, de veículo removido.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328.

.....
 § 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, à conta do município de registro do veículo, para aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.823/2017 e do PL 8561/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues , Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Leda Sadala, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Paulo Guedes, Sanderson, Severino Pessoa, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Carla Zambelli, Cezinha de Madureira , David Soares, Domingos Sávio, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nelson Barbudo, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Ricardo Pericar, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal e Tito.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
 Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar nova destinação ao saldo remanescente da venda, em leilão, de veículo removido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre nova destinação do saldo remanescente da venda, em leilão, de veículo removido.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328.

.....
§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, à conta do município de registro do veículo, para aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

**Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO